



## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PREVIDÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ENQUADRAMENTO REQUERENTE NO REGIME PRÓPRIO. APLICAÇÃO. DÚVIDAS DA UNIDADE DE PAGAMENTO DA DIRETORIA DO FORO. ACRÉSCIMOS PELO ERÁRIO ATÉ NOTIFICAÇÃO DO ADMINISTRADO PARA EXERCÍCIO DA OPÇÃO. JUROS E MULTA DA PARCELA DO SEGURADO PELA ADMINISTRAÇÃO. DESTINAÇÃO VALOR DA RENTABILIDADE DO MONTANTE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR AO REQUERENTE. CONSULTA A QUE SE PROPÔS SOLUÇÃO.

*I – Decisão do Conselho de Administração, sobre inclusão de magistrado no Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, suscitou dúvidas na unidade de pagamento da Diretoria do Foro da SJMG: 1) a quem cabe suportar os juros e multa do período de não recolhimento da contribuição para o PSS; e 2) qual a destinação do valor referente à rentabilidade do montante contribuído ao Funpresp-Jud.*

*II – O magistrado teve a posse e exercício em 04/11/2016, quando solicitara seu enquadramento no antigo regime próprio de previdência social, o qual, inicialmente, foi negado pelo Tribunal.*

*III – Apreendo que o fato do não recolhimento das contribuições nos prazos previstos foi apenas por conta do tempo necessário à apreciação da questão pelo Poder Judiciário, a quem coube decidi-la de forma justa e adequada.*

*IV – Não há falar em descumprimento de prazo de que trata a Lei nº 10.887/2004, art. 8º-A, §2º, inciso I, portanto, que suscite a responsabilidade de dirigente ou ordenador de despesas, menos ainda do administrado, em que pese ensejar a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais.*

*V- Esses acréscimos devem ser suportados pelo erário até a data em que o administrado for notificado para exercer o seu direito de opção, recaindo sobre o que permanecer no Regime Próprio a obrigação de pagar unicamente o valor nominal da diferença entre as contribuições devidas e as contribuições recolhidas.*

*VI – À Administração, ao deixar de cumprir tal obrigação acessória, os encargos decorrentes se tornaram obrigação principal, Lei nº 5.172/1966, art. 113.*

*VII – Na mesma linha é a inteligência do julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.112.114/SP.*

*VIII – O débito do PSS relativo à parcela total do Patronal mais os juros e multa da parcela do Segurado devem ser suportados pela Administração e a diferença sem acréscimos do Segurado seja arcada pelo Requerente.*

*IX - Quanto ao crédito - montante retido e recolhido ao Funpresp-Jud, o total das parcelas relativas ao Patronal mais seus possíveis rendimentos cabem à Administração e o total das parcelas -*

*patrocinado e facultativo – destina-se ao Participante, incluindo-se as importâncias dos seus rendimentos, arts. 1.282 e 1.284 do Código Civil.*

*X - Esse entendimento afasta prejuízo à segurança jurídica, à previsibilidade e à legítima confiança na Administração, bem como são respeitados os atos praticados com os seus efeitos.*

*XI – A Administração Pública obedece aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e propicia adequado grau de certeza e segurança aos direitos dos administrados.*

*XII – Conclusão: a) até a data em que o administrado for notificado para exercer o seu direito de opção, o débito do PSS relativo à parcela total do Patronal mais os juros e multa da parcela do Segurado devem ser suportados pela Administração e a diferença de contribuição do Segurado sem juros e multa pelo Requerente; e b) quanto ao crédito - montante retido e recolhido ao Funpresp-Jud, o valor total das parcelas relativas ao Patronal mais seus possíveis rendimentos cabem à Administração e o valor total das parcelas - patrocinado e facultativo – deve-se destinar ao Participante, incluindo-se os seus rendimentos.*

*XIII – Fundamento: Lei nº 10.887/2004, art. 8º-A, §2º, inciso I, Lei nº 5.172/1966, art. 113, Código Civil, arts. 1.282 e 1.284, Lei nº 9.784/1999, caput, art. 2º, inciso IX, art. 48, caput, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*XIV – Solução da consulta nos termos do item XII retro.*

## ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por unanimidade, responder a consulta, nos termos do voto do Relator.  
Conselho de Administração do TRF da 1ª Região – 20.02.2020

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**  
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Jirair Aram Meguerian, Desembargador Federal**, em 03/03/2020, às 17:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9869091** e o código CRC **B23306C8**.